

## TERMO DE REFERÊNCIA

**1. UNIDADE REQUISITANTE:** Tesouraria da Secretaria Municipal das Finanças

**2. OBJETO:** Contratação de Instituição Financeira para o pagamento dos programas municipais de transferência de renda, bem como o pagamento de possíveis auxílios financeiros decorrentes de situações emergenciais.

2.1. Este objeto será realizado através de DISPENSA de licitação, com fornecimento por DEMANDA.

### 3. DA JUSTIFICATIVA:

A contratação Caixa Econômica Federal para a execução do Programa Regional de Benefício Social, justifica-se na necessidade de operacionalizar com segurança e eficiência os programas municipais de transferência de renda, bem como o pagamento de possíveis auxílios financeiros decorrentes de situações emergenciais, como ocorreu com a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus. O Município de Sobral possui programas de enfrentamento a extrema pobreza e vulnerabilidade social, que beneficiam indivíduos ou famílias, de forma a garantir suas subsistências. Esses programas podem atender até cerca de 5.000 beneficiários, fazendo com que o processamento individual dessa quantidade de pagamentos demande considerável esforço humano e operacional desta Secretaria Municipal de Finanças, de forma a garantir o controle, segurança e agilidade que necessitam estar envolvidos nestes processos. Ressaltamos ainda que a grande maioria dos beneficiários já são clientes da CEF e que a proposta apresentada pela instituição traz estratégia de ação para consulta da regularidade das informações de CPF junto à Receita Federal do Brasil, bem como para a operacionalização da abertura das contas que se fizerem necessárias, proporcionando maior eficiência aos trâmites.

### 4. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

Item	Especificação	Und.	Quantidade
01	Pagamento de auxílios assistencialista financeiros	Unid	23.219

Havendo divergências entre as especificações deste anexo, das propostas e as do sistema, prevalecerão as deste anexo)

4.1. O valor do benefício é definido por legislação própria e deverá ser pago por meio de crédito em conta Poupança Social Digital ativa, em nome do beneficiário, já existentes na Caixa.

*[assinatura]*

4.1.1 A instituição deverá providenciar a abertura da conta para os beneficiários que não possuírem.

4.2 O serviço deverá atender às exigências de qualidade, regras e padrões oriundos dos competentes órgãos de controle e fiscalização, bem como às normas alusivas às instituições financeiras, ao disposto na Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a tudo o mais descrito neste Termo de Referência.

4.3 A Prefeitura Municipal de Sobral deverá ser isenta de toda e qualquer tarifa, taxa ou encargos similares, não previstos neste documento.

## **5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

5.1 As despesas decorrentes desta contratação ocorrerão por conta da dotação orçamentária 11.01 04.122.0420.2.195.3.3.90.39.00.1.001.0000.00 – Fonte do recurso: Tesouro Municipal.

## **6. DA EXECUÇÃO DO OBJETO**

6.1 O objeto contratual deverá ser executado em conformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento.

6.2 A prestação dos serviços será de inteira responsabilidade da CONTRATADA, sendo esta responsável por toda despesa decorrente do objeto da contratação não previsto neste instrumento, comprometendo-se ainda integralmente com eventuais danos causados.

6.2.1 A CONTRATADA deverá dispor de infraestrutura de comunicação compatível com as demandas e as necessidades para a operação do pagamento dos benefícios sociais em termos de acessibilidade, segurança e integridade dos dados.

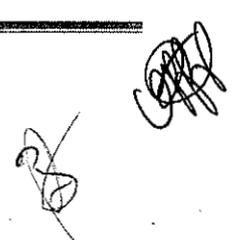
6.3 A seleção dos beneficiários é de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sobral, por meio das secretarias envolvidas, de acordo com legislação específica.

6.4 O benefício será pago por meio de crédito em contas Poupança Social Digital ativas, em nome do beneficiário, já existentes na Caixa ou devidamente abertas quando da execução desta contratação

6.4.1 Para fins de identificação de contas o Município enviará lista de beneficiários com as informações de nome, CPF, data de nascimento e nome da mãe.

6.4.2 A instituição financeira deverá se responsabilizar pela abertura de conta dos beneficiários que, porventura, ainda não possuírem.

6.4.2.1 Para a abertura das contas, o Ente Contratante deverá apresentar os dados cadastrais dos beneficiários, em leiaute de arquivo definido pela instituição financeira.



6.4.3 A instituição deve retornar ao Município arquivo digital contendo a relação de beneficiários com a respectiva identificação de conta, a identificação dos beneficiários que não possuem conta poupança digital ou poupança social digital, e a situação do CPF de todos os beneficiários junto à Receita Federal.

6.4.5 A movimentação da conta Poupança Social Digital será realizada pelo beneficiário por meio do aplicativo CAIXA TEM, podendo realizar saque nos terminais de autoatendimento, casas lotéricas e correspondentes CAIXA Aqui. Pode ser gerado, pelo beneficiário, o cartão de débito virtual através do APP CAIXA TEM. Ressaltamos que a utilização pode ser efetuada em qualquer Comerciante/Fornecedor Credenciado. Para a realização de saque, o beneficiário deve acessar o CAIXA TEM e gerar o código de segurança Token, ou, em caso de impossibilidade de utilização do CAIXA TEM, adotar procedimentos de autorização de saque na Agência.

6.5 O pagamento aos beneficiários se dará por meio de arquivo de agendamento de crédito transmitido pela **CONTRATANTE** à **CAIXA**.

**6.5.1 Não poderão ser realizados pagamentos a beneficiários não previstos no arquivo encaminhado ou que possuam inconsistência em seus dados pessoais.**

6.6 Os serviços de agendamento a serem contratados serão na modalidade de pagamento a fornecedor (beneficiários).

6.7 O fluxo de informações entre **CAIXA** e **CONTRATANTE** se dará por meio de transmissão de arquivo remessa e/ou retorno dos processamentos, os quais deverão conter as informações para crédito, conforme leiaute de arquivo a ser definido pela instituição

6.8 Os arquivos deverão poder contemplar várias datas de pagamento/recebimento.

6.8.1 Os arquivos que eventualmente tenham previsão de crédito em dia não útil serão considerados como vencíveis no próximo dia útil.

6.8.2 Os arquivos serão enviados com antecedência de até 03 (três) dias úteis da primeira data do crédito contido no arquivo.

6.9 A **CAIXA** prestará todos os esclarecimentos necessários à compreensão e à adequada utilização dos serviços colocados à disposição da **CONTRATANTE** por intermédio de sua Central de Atendimento e unidades de Atendimento ao cliente Governo.

6.10 Os valores correspondentes aos pagamentos de benefícios efetuados serão debitados, quando da sua realização, na Conta 25-8 – Ag 0554-1 – OP 006 em nome da Prefeitura Municipal de Sobral.

## 7. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E REAJUSTE

7.1 Pela prestação dos serviços objeto deste Contrato, a **CAIXA** fará jus ao recebimento do valor unitário de R\$ 3,15, por crédito efetivado na conta do beneficiário.

7.1.1 A CONTRATANTE efetuará o pagamento dos serviços prestados até 30 (trinta) dias da data do crédito do arquivo, mediante débito na conta Conta 25-8 – Ag 0554-1 – OP 006.

7.2 A tarifa pela prestação do(s) serviço(s) constante deste Contrato será atualizada anualmente, de forma automática, na data de aniversário deste contrato, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, ou de acordo com a legislação em vigor, pela menor periodicidade que ela autorizar, se for o caso.

## 8. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

8.1 Os prazos de vigência e de execução do contrato serão de 12 meses, contados a partir da sua assinatura, na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

8.2 A publicação resumida do instrumento de contrato dar-se-á na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

8.3 Os prazos de vigência e de execução poderão ser prorrogados nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

## 9. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. No caso de inadimplemento de suas obrigações, a contratada estará sujeita, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, às seguintes penalidades:

9.1.1. Multas, estipuladas na forma a seguir, sobre o valor de eventual prejuízo ao erário:

9.1.1.1. Multa de 0,33%, por dia e por ocorrência, de acordo com as regras dispostas no Decreto Municipal nº 2316/2019, em caso de atraso injustificado da entrega do objeto contratual, a contar da respectiva solicitação do órgão contratante.

9.1.1.2. Multa de 0,33% a 3,0%, por dia e por ocorrência, de acordo com as regras dispostas no Decreto Municipal nº 2316/2019, quando:

- a) deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato, nos termos do inciso XIII do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) permanecer inadimplente após a aplicação da advertência;
- c) deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação de pagamento da despesa;
- d) não devolver os valores pagos indevidamente pela Administração;


- e) manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto contratado;
- f) utilizar as dependências da contratante para fins diversos do objeto contratado;
- g) deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;
- h) deixar de entregar ou entregar com atraso os esclarecimentos formais solicitados pela Administração

9.1.1.3. Multa de 1,0% a 5,0%, por dia e por ocorrência, de acordo com as regras dispostas no Decreto Municipal nº 2316/2019, quando não entregar ou entregar objeto contratual em desacordo com a qualidade, especificações e condições contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto, que torne o objeto impróprio para o fim a que se destina;

9.1.1.4. Multa de 7,0%, por dia e por ordem de serviço ou instrumento equivalente, de acordo com as regras dispostas no Decreto Municipal nº 2316/2019, quando suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, desde que expressamente aceitos pela Administração Pública, os serviços contratuais.

9.1.1.5. Multa de 10,0%, por ocorrência, de acordo com as regras dispostas no Decreto Municipal nº 2316/2019, quando:

- a) o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato;
- b) fornecer informação e/ou documento falso;

9.1.2. Multa de 0,33% a 10,0%, a depender do caso concreto, a ser decidido no âmbito do processo administrativo de aplicação de penalidade, quando não cumprir quaisquer dos itens não mencionados nesta seção, em relação à fase de execução contratual.

9.1.3. O contratado que ensejar falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal e será descredenciado nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais.

9.2. O CONTRATADO recolherá a multa por meio de:

9.2.1. Documento de Arrecadação Municipal (DAM), podendo ser substituído por outro instrumento legal, em nome do Órgão contratante. Caso não o faça, será cobrado pela via judicial.

9.2.2. Descontos *ex-officio* de qualquer crédito existente da CONTRATADA ou cobradas judicialmente terão como base de cálculo o cronograma inicial dos serviços.

9.3. Nenhuma sanção será aplicada sem garantia da ampla defesa e contraditório, na forma da lei.

## 10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Executar e entregar o objeto em conformidade com as condições deste instrumento.

10.2. Manter durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

10.3 Divulgar e fazer cumprir o conteúdo do presente Contrato por todas as suas dependências localizadas no Território Nacional.

10.4 Disponibilizar os dados e critérios necessários ao cumprimento das obrigações da CONTRATANTE, assim como quaisquer informações necessárias à execução do objeto.

10.5 Prestar à CONTRATANTE todas as informações necessárias à utilização dos serviços contratados.

10.6 Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto, não podendo ser arguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato de a contratante proceder à fiscalização ou acompanhar a execução contratual.

10.7 Responder por todas as despesas diretas e indiretas que incidam ou venham a incidir sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específicas de acidentes do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução contratual.

10.8 Prestar imediatamente as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratante, salvo quando implicarem em indagações de caráter técnico, hipótese em que serão respondidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

10.9 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, imediatamente, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, ou em desconformidade com as especificações deste termo, no prazo de 02 (dois) dias contados da sua notificação, independentemente das penalidades aplicáveis ou cabíveis.





10.10 Cumprir, quando for o caso, as condições de garantia do objeto, responsabilizando-se pelo período oferecido em sua proposta comercial, observando o prazo mínimo exigido pela Administração.

10.11 Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual, cuja conduta seja considerada indesejável pela fiscalização da contratante.

10.12. Responsabilizar-se integralmente pela observância do dispositivo no título II, capítulo V, da CLT, e na Portaria nº 3.460/77, do Ministério do Trabalho, relativos à segurança e higiene do trabalho, bem como a Legislação correlata em vigor a ser exigida.

## 11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1 Proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do objeto contratual, consoante estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

11.2 Fiscalizar a execução do objeto contratual através de sua unidade competente, podendo, em decorrência, solicitar providências da contratada, que atenderá ou justificará de imediato.

11.3 Notificar a contratada de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.

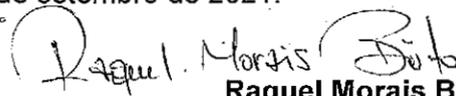
11.4 Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento.

11.5 Enviar o arquivo remessa com antecedência de até 03 (três) dias úteis antes da primeira data de crédito contido no arquivo.

## 12. DA FISCALIZAÇÃO

11.1. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pela **Sra. Elaine Cristina de Oliveira Lima**, designada para este fim pela contratante, de acordo com o estabelecido no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993.

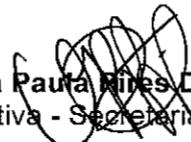
Sobral- CE, 23 de setembro de 2021.



**Raquel Moraes Bôto**

Gerente de Contas a Pagar - Tesouraria Municipal

**De acordo:**

  
**Ana Paula Neres De Andrade**

Secretária Executiva - Secretaria Municipal das Finanças

**Anexo I – TIPOS E QUANTIDADES DE BENEFICIÁRIOS**

<b>PERMANENTES</b>			
<b>Tipo de beneficiário</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Parcela</b>	<b>Total de Créditos Previstos</b>
Aluguel Social	110	12	1.320
Programa Crescer Bem	720	12	8.640
<b>TOTAL</b>	<b>830</b>	<b>24</b>	<b>9.960</b>

<b>PROVISÓRIOS</b>			
<b>Tipo de beneficiário</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Parcela</b>	<b>Total de Créditos Previstos</b>
Ambulantes	86	02	172
Catadores	60	02	120
Motoristas Transporte Distrital	24	02	48
Motoristas Transporte Escolar	37	02	74
Permissionários mercado	151	02	302
Taxistas e Mototaxistas	624	02	1.248
Templos Religiosos	26	02	52
Técnicos de produção cultural	46	02	92
Vale CeSTA Sobral	3.717	03	11.151
<b>TOTAL</b>	<b>4.771</b>	<b>19</b>	<b>13.259</b>

<b>QUANTIDADE TOTAL DE CRÉDITOS PREVISTOS</b>	<b>23.219</b>
---	---------------




## Anexo II – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. Aluguel Social – Lei nº 1.636/2017;
2. Programa Cartão Crescer Bem Sobral – Lei nº 1.780/2018 e Lei nº 2.070/2021 ;
3. COVID 19 (Ambulantes, Catadores de Material Reciclável, Motoristas Escolar e de Transporte Distrital, Taxistas/Mototaxistas, Técnicos de Produção Cultural e Permissionários do Mercado Público) – Lei 2.070/2021
4. Auxílio Templos Religiosos – Lei nº 2.079/2021;
5. Vale Cesta Sobral – Lei nº 2.111/2021



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR MEDIDAS ASSISTENCIAIS EXCEPCIONAIS E ECONÔMICAS, FACE AOS ESTADOS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei trata de medidas assistencialistas excepcionais e econômicas face aos estados de emergência em saúde e de calamidade pública que possuem o objetivo de complementação de renda e suprimento da demanda alimentícia de trabalhadores sobralenses e familiares residentes e domiciliados no Município de Sobral, afetados economicamente em virtude da pandemia por coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente:

- I - kits de alimentação às famílias dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino;
- II - urnas funerárias e traslado aos necessitados;
- III - cestas básicas para pessoas carentes em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo;
- IV - 01 (uma) cesta básica mensal ou auxílio financeiro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, por até 02 (dois) meses para as seguintes categorias:
  - a) mototaxistas e taxistas cadastrados na Secretaria do Trânsito e Transporte - SETRAN;
  - b) motoristas de transporte escolar que não possuam vínculo empregatício ativo;
  - c) motoristas de transporte intramunicipal distrital que atuem no transporte de passageiros dos distritos para a sede de Sobral e estejam devidamente cadastrados junto a Secretaria de Trânsito e Transportes - SETRAN;
  - d) catadores de material reciclável, desde que não sejam beneficiários da Lei Estadual nº 17.256, de 31 de julho de 2020 e da Lei Estadual nº 17.377,30 de dezembro de 2020; e
  - e) técnicos de produção cultural, tais como técnicos de som, luz e imagem, montadores de palcos e produtores de evento, desde que não tenham sido beneficiados pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

*dl*

*[Handwritten signature]*



V - auxílio financeiro no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por até 02 (dois) meses:

a) aos ambulantes e permissionários, com licenciamento para trabalhar no espaço público, ou em processo de concessão de autorização, ou mesmo que tenha tido cancelada a autorização e que estejam em situação de vulnerabilidade social;

b) os demais ambulantes e permissionários cadastrados pela Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE e Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, enquanto exerciam suas atividades no Município de Sobral.

**Parágrafo Único.** São requisitos para a concessão dos benefícios de que trata este artigo:

I – ter domicílio e residência no território do Município Sobral;

II – não receber qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário em âmbito federal, estadual ou municipal; e

III – demais critérios de vulnerabilidade social a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção nas faturas das unidades consumidoras enquadradas na Categoria Residencial do Sistema Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, cujo consumo mensal for inferior ou igual a 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), das famílias que estejam regularmente cadastradas nos Programas Sociais do Governo e possuam Número de Identificação Social (NIS).

§1º As medidas a que se referem o caput deste artigo entrarão em vigor na data de sua publicação e terão seus efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido por meio do Decreto Legislativo nº. 562, de 4 de março de 2021, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, a depender da situação epidemiológica, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

§2º Ficam suspensos os serviços de corte de fornecimento de água das unidades consumidoras enquadradas na Categoria Residencial, cujo consumo mensal de água for inferior ou igual a 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) e desde que as famílias estejam regularmente cadastradas nos Programas Sociais do Governo e possuam o Número de Identificação Social (NIS).

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção nas faturas de água e esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, referentes aos consumos durante os meses de março e abril de 2021, das unidades consumidoras enquadradas nas seguintes categorias:

I - estabelecimentos do setor de alimentação fora do lar; e

II – estabelecimentos prestadores dos serviços de atividade física.

**Parágrafo Único.** Os critérios de classificação do porte dos estabelecimentos de que tratam este artigo serão previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo.

at

Art. 5º O artigo 2º, da Lei nº 1780, de 12 de julho de 2018, passa a seguinte redação:

*"Art. 2º Com o objetivo de assegurar o desenvolvimento das famílias em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro sob a denominação de "Programa Crescer Bem em Sobral", instituindo o Cartão Sobral.*

*§1º Poderão ser beneficiados com o Programa Crescer Bem em Sobral, famílias cuja renda "per capita" média mensal seja de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), com base no Cadastro Único para programas sociais - CadÚnico, do Governo Federal, e que não percebam qualquer outro benefício assistencial das esferas municipal, estadual e federal, considerando os seguintes valores:*

*I - de R\$ 100,00 (cem reais) mensais para famílias com renda "per capita" média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais);*

*II - de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) mensais para famílias com renda "per capita" média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com gestante e/ou 01 (uma) criança com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade;*

*III - de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) mensais para famílias com renda "per capita" média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com 02 (duas) crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade;*

*IV - de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) mensais para famílias com renda "per capita" média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com 03 (três) ou mais crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade.*

*§2º Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.*

*§3º A concessão do auxílio e seu acompanhamento será atribuição da Comissão Especial instituída por esta Lei.*

*§4º O Poder Executivo Municipal poderá avaliar o ingresso no Programa Crescer Bem em Sobral de famílias que, inscritas em outros programas da esfera municipal, estadual ou federal, não estejam percebendo o auxílio financeiro, ficando vedada a percepção cumulativa dos benefícios, sendo devido, porém, a sua complementação, considerando a diferença entre os benefícios.*

*§5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento do município a suplementação das dotações orçamentárias existentes, caso necessário."*

Art. 6º Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2021, o prazo para recolhimento/pagamento dos seguintes tributos municipais com vencimento entre os meses de março e junho de 2021:

I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Similares;

A



II - Taxa de Registro e Inspeção Sanitária; e

III - Taxa do Licenciamento Ambiental da Autarquia Municipal do Meio Ambiente -

AMA.

**Art. 7º** Fica prorrogado, até o dia 30 de junho de 2021, o vencimento de todos os Alvarás de Funcionamento com validade entre os meses de março a junho de 2021.

**Art. 8º** Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2021, o vencimento de todos os Alvarás Sanitário com validade entre os meses de março a junho de 2021.

**Art. 9º** Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2021, o vencimento de todas as Licenças de Operação Ambiental emitidas pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA com validade entre os meses de março a junho de 2021.

**Art. 10.** Fica prorrogada a data de vencimento das parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2021, determinadas no Decreto nº 2.542, de 18 de dezembro de 2020, conforme disposição a seguir:

PARCELA/COTA	VENCIMENTO
1/8	01.06.2021
2/8	01.07.2021
3/8	01.08.2021
4/8	01.09.2021
5/8	01.10.2021
6/8	01.11.2021
7/8	01.12.2021
8/8	20.12.2021

**Art. 11.** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2021, os imóveis onde funcionam instituições de ensino público ou privado da educação infantil e/ou fundamental, espaços culturais e estabelecimentos prestadores dos serviços de atividade física, cujo cadastro da titularidade junto a Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN seja de titularidade do beneficiário.

**Parágrafo Único.** A isenção prevista neste artigo será concedida de Ofício, limitando-se aos imóveis nos quais os beneficiários desenvolvam suas atividades.

**Art. 12.** O Poder Público Municipal, em ação emergencial de apoio ao setor cultural, publicará editais, chamadas públicas, prêmios e/ou outros instrumentos destinados à linguagens de música, artes cênicas (teatro, dança e circo), artes visuais (exposições e formações na área do artesanato), culturas periféricas, cultura tradicional e popular.

**Parágrafo Único.** Os programas indicados no caput deste artigo ficarão limitados até o valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

**Art. 13.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a convocar os profissionais da área da educação que possuem vínculo com a Secretaria Municipal da Educação, através de contratos temporários, para auxílio momentâneo no ensino remoto, com periodicidade mensal, cuja regulamentação será feita por meio de ato do Poder Executivo.

através de contratos temporários, para auxílio momentâneo no ensino remoto, com periodicidade mensal, cuja regulamentação será feita por meio de ato do Poder Executivo.

**Art. 14.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do preço público referente aos permissionários do Mercado Público Municipal Chagas Barreto, cuja regulamentação será feita por meio de ato do Poder Executivo.

**Art. 15.** Fica autorizada a Secretaria da Segurança Cidadã – SESEC, por meio da Coordenadoria de Defesa Civil a agir, inclusive com distribuição de cestas básicas, para atender as famílias em condição de vulnerabilidade.

**Art. 16.** Os benefícios de que tratam esta Lei, sob nenhuma hipótese, poderão ser cumulados com qualquer outro concedido no âmbito da esfera municipal, estadual e federal.

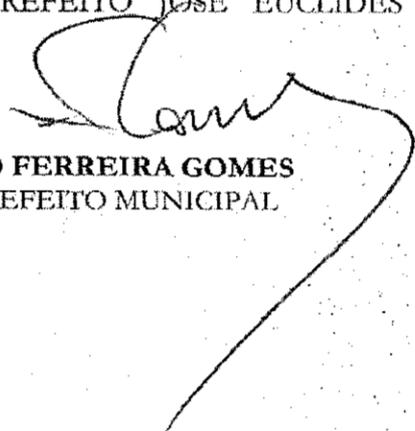
**Art. 17.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no orçamento do Município, mediante suplementação das dotações orçamentárias existentes que se fizerem necessárias para a implementação das ações e programas decorrentes desta Lei.

**Art. 18.** As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação – SME, Secretaria da Segurança Cidadã – SESEC, Secretaria do Trânsito e Transportes – SETRAN, Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – STDE, Secretaria da Cultura e Turismo - SECULT e Secretaria da Conservação e dos Serviços Públicos - SCSP, suplementadas, se insuficientes.

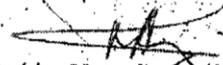
**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a publicar no Diário Oficial do Município a íntegra da Lei nº 1780, de 12 de julho de 2018 com as alterações resultantes desta Lei devendo-se, para tanto, proceder a renumeração dos seus artigos, incisos, títulos, capítulos e sessões que se fizerem necessários.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 23 de março de 2021.

  
IVO FERREIRA GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO  
Município de Sobral

  
Rodrigo Mesquita Araújo  
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301



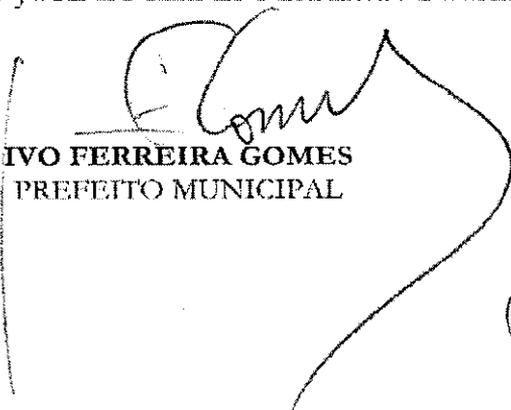
**Ref. Projeto de Lei nº 053/2021**

**Autoria: Poder Executivo Municipal.**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas assistenciais excepcionais e econômicas, face aos Estados de Emergência em Saúde e de Calamidade Pública decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de março de 2021.

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**VISTO**  
Município de Sobral

  
**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301



# SOBRAL

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, terça-feira, 23 de março de 2021

Ano V, Nº 1027

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**LEI Nº 2070 DE 23 DE MARÇO DE 2021. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOPTAR MEDIDAS ASSISTENCIAIS EXCEPCIONAIS E ECONÔMICAS, FACE AOS ESTADOS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:** Art. 1º Esta Lei trata de medidas assistencialistas excepcionais e econômicas face aos estados de emergência em saúde e de calamidade pública que possuem o objetivo de complementação de renda e suprimento da demanda alimentícia de trabalhadores sobralenses e familiares residentes e domiciliados no Município de Sobral, afetados economicamente em virtude da pandemia por coronavírus (COVID-19). Art. 2º Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente: I - kits de alimentação às famílias dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino; II - urnas funerárias e traslado aos necessitados; III - cestas básicas para pessoas carentes em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo; IV - 01 (uma) cesta básica mensal ou auxílio financeiro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, por até 02 (dois) meses para as seguintes categorias: a) mototaxistas e taxistas cadastrados na Secretaria do Trânsito e Transporte - SETRAN; b) motoristas de transporte escolar que não possuam vínculo empregatício ativo; c) motoristas de transporte intramunicipal distrital que atuem no transporte de passageiros dos distritos para a sede de Sobral e estejam devidamente cadastrados junto a Secretaria de Trânsito e Transportes - SETRAN; d) catadores de material reciclável, desde que não sejam beneficiários da Lei Estadual nº 17.256, de 31 de julho de 2020 e da Lei Estadual nº 17.377,30 de dezembro de 2020; e e) técnicos de produção cultural, tais como técnicos de som, luz e imagem, montadores de palcos e produtores de evento, desde que não tenham sido beneficiados pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020. V - auxílio financeiro no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por até 02 (dois) meses: a) aos ambulantes e permissionários, com licenciamento para trabalhar no espaço público, ou em processo de concessão de autorização, ou mesmo que tenha sido cancelada a autorização e que estejam em situação de vulnerabilidade social; b) os demais ambulantes e permissionários cadastrados pela Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE e Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, enquanto exerciam suas atividades no Município de Sobral. Parágrafo Único. São requisitos para a concessão dos benefícios de que trata este artigo: I - ter domicílio e residência no território do Município Sobral; II - não receber qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário em âmbito federal, estadual ou municipal; e III - demais critérios de vulnerabilidade social a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção nas faturas das unidades consumidoras enquadradas na Categoria Residencial do Sistema Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, cujo consumo mensal for inferior ou igual a 10m³ (dez metros cúbicos), das famílias que estejam regularmente cadastradas nos Programas Sociais do Governo e possuam Número de Identificação Social (NIS). §1º As medidas a que se referem o caput deste artigo entrarão em vigor na data de sua publicação e terão seus efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido por meio do Decreto Legislativo nº. 562, de 4 de março de 2021, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, a depender da situação epidemiológica, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário. §2º Ficam suspensos os serviços de corte de fornecimento de água das unidades consumidoras enquadradas na Categoria Residencial, cujo consumo mensal de água for inferior ou igual a 10m³ (dez metros cúbicos) e desde que as famílias estejam regularmente cadastradas nos Programas Sociais do Governo e possuam o Número de Identificação Social (NIS). Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção

nas faturas de água e esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, referentes aos consumos durante os meses de março e abril de 2021, das unidades consumidoras enquadradas nas seguintes categorias: I - estabelecimentos do setor de alimentação fora do lar; e II - estabelecimentos prestadores dos serviços de atividade física. Parágrafo Único. Os critérios de classificação do porte dos estabelecimentos de que trata este artigo serão previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo. Art. 5º O artigo 2º, da Lei nº 1780, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Com o objetivo de assegurar o desenvolvimento das famílias em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro sob a denominação de "Programa Crescer Bem em Sobral", instituindo o Cartão Sobral. §1º Poderão ser beneficiados com o Programa Crescer Bem em Sobral, famílias cuja renda "per capita" média mensal seja de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), com base no Cadastro Único para programas sociais - CadÚnico, do Governo Federal, e que não percebam qualquer outro benefício assistencial das esferas municipal, estadual e federal, considerando os seguintes valores: I - de R\$ 100,00 (cem reais) mensais para famílias com renda "per capita" média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais); II - de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) mensais para famílias com renda "per capita" média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com gestante e/ou 01 (uma) criança com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade; III - de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) mensais para famílias com renda "per capita" média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com 02 (duas) crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade; IV - de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) mensais para famílias com renda "per capita" média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com 03 (três) ou mais crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade. §2º Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros. §3º A concessão do auxílio e seu acompanhamento será atribuída da Comissão Especial instituída por esta Lei. §4º O Poder Executivo Municipal poderá avaliar o ingresso no Programa Crescer Bem em Sobral de famílias que, inscritas em outros programas da esfera municipal, estadual ou federal, não estejam percebendo o auxílio financeiro, ficando vedada a percepção cumulativa dos benefícios, sendo devido, porém, a sua complementação, considerando a diferença entre os benefícios. §5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento do município a suplementação das dotações orçamentárias existentes, caso necessário." Art. 6º Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2021, o prazo para recolhimento/pagamento dos seguintes tributos municipais com vencimento entre os meses de março e junho de 2021: I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Similares; II - Taxa de Registro e Inspeção Sanitária; e III - Taxa do Licenciamento Ambiental da Autarquia Municipal do Meio Ambiente - AMA. Art. 7º Fica prorrogado, até o dia 30 de junho de 2021, o vencimento de todos os Alvarás de Funcionamento com validade entre os meses de março a junho de 2021. Art. 8º Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2021, o vencimento de todos os Alvarás Sanitários com validade entre os meses de março a junho de 2021. Art. 9º Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2021, o vencimento de todas as Licenças de Operação Ambiental emitidas pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA com validade entre os meses de março a junho de 2021. Art. 10. Fica prorrogada a data de vencimento das parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2021, determinadas no Decreto nº 2.542, de 18 de dezembro de 2020, conforme disposição a seguir:

PARCELA/COTA	VENCIMENTO
1/8	01.06.2021
2/8	01.07.2021
3/8	01.08.2021
4/8	01.09.2021
5/8	01.10.2021
6/8	01.11.2021
7/8	01.12.2021
8/8	20.12.2021

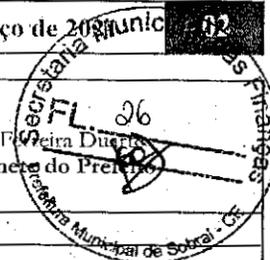
Art. 11. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2021, os imóveis onde funcionam instituições



Ivo Ferreira Gomes  
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho  
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte  
Chefe do Gabinete do Prefeito



**SECRETARIADO**

Rodrigo Mesquita Araújo  
Procurador Geral do Município  
Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira  
Secretária do Planejamento e Gestão - Responsável  
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior  
Controlador e Ouvidor Geral do Município  
Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira  
Secretária Municipal das Finanças  
Francisco Herbert Lima Vasconcelos  
Secretário Municipal da Educação  
Regina Célia Carvalho da Silva  
Secretária Municipal da Saúde  
Eugênio Parceli Sampaio Silveira  
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer  
Simone Rodrigues Passos  
Secretária da Cultura e Turismo

David Machado Bastos  
Secretário Municipal da Infraestrutura  
Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos  
Secretário da Conservação e Serviços Públicos  
Kaio Hemerson Dutra  
Secretário do Trânsito e Transporte  
Márcia Gouveia Ferreira Lima  
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente  
Alexsandra Cavalcante Arcanjo Vasconcelos  
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico  
Emanuela Vasconcelos Leite Costa  
Secretária da Segurança Cidadã  
Andreza Aguiar Coelho  
Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

**GABINETE DO PREFEITO**

**GABPREF**

Coordenadoria de Atos e  
Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro  
Sobral - Ceará  
Fones: (88) 3677-1175 (88) 3677-1174

**Diário Oficial do Município - DOM**

E-mail: [diario@sobral.ce.gov.br](mailto:diario@sobral.ce.gov.br)  
Site de Acesso: [diario.sobral.ce.gov.br](http://diario.sobral.ce.gov.br)

dé ensino público ou privado da educação infantil e/ou fundamental, espaços culturais e estabelecimentos prestadores dos serviços de atividade física, cujo cadastro da titularidade junto a Secretaria Municipal das Finanças - SEFTN seja de titularidade do beneficiário. Parágrafo Único. A isenção prevista neste artigo será concedida de Ofício, limitando-se aos imóveis nos quais os beneficiários desenvolvam suas atividades. Art. 12. O Poder Público Municipal, em ação emergencial de apoio ao setor cultural, publicará editais, chamadas públicas, prêmios e/ou outros instrumentos destinados à linguagens de música, artes cênicas (teatro, dança e circo), artes visuais (exposições e formações na área do artesanato), culturas periféricas, cultura tradicional e popular. Parágrafo Único. Os programas indicados no caput deste artigo ficarão limitados até o valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a convocar os profissionais da área da educação que possuem vínculo com a Secretaria Municipal da Educação através de contratos temporários, para auxílio momentâneo no ensino remoto, com periodicidade mensal, cuja regulamentação será feita por meio de ato do Poder Executivo. Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do preço público referente aos permissionários do Mercado Público Municipal Chagas Barreto, cuja regulamentação será feita por meio de ato do Poder Executivo. Art. 15. Fica autorizada a Secretaria da Segurança Cidadã - SESEC, por meio da Coordenadoria de Defesa Civil a agir, inclusive com distribuição de cestas básicas, para atender as famílias em condição de vulnerabilidade. Art. 16. Os benefícios de que tratam esta Lei, sob nenhuma hipótese, poderão ser cumulados com qualquer outro concedido no âmbito da esfera municipal, estadual e federal. Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no orçamento do Município, mediante suplementação das dotações orçamentárias existentes que se fizerem necessárias para a implementação das ações e programas decorrentes desta Lei. Art. 18. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação - SMÉ, Secretaria da Segurança Cidadã - SESEC, Secretaria do Trânsito e Transportes - SETRAN, Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHIAS, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE, Secretaria da Cultura e Turismo - SECULT e Secretaria da Conservação e dos Serviços Públicos - SCSP, suplementadas, se insuficientes. Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a publicar no Diário Oficial do Município a íntegra da Lei nº 1780, de 12 de julho de 2018 com as alterações resultantes desta Lei devendo-se, para tanto, proceder a renumeração dos seus artigos, incisos, títulos, capítulos e sessões que se fizerem necessários. Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de março de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

**LEI Nº 2071 DE 23 DE MARÇO DE 2021. ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.365, DE 03 DE ABRIL DE 2014, QUE INSTITUIU AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MÉDICOS ATUANTES NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.365, de 03 de abril de 2014, que instituiu Auxílio Financeiro concedido**

aos médicos participantes do "Programa Mais Médicos", passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos a título de auxílio financeiro destinado à alimentação, moradia, transporte, bem como gratificação de plantão, para os médicos participantes do "Programa Mais Médicos", implementado pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, segundo as diretrizes de implementação estabelecidas na Portaria nº 23, de 01 de outubro de 2013, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, disponibilizados pelo Ministério da Saúde para atuar no âmbito do Município de Sobral, conforme critérios estabelecidos na presente Lei, fixados nos seguintes valores: I - Auxílio Alimentação no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais); II - Auxílio Moradia no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); III - Auxílio Transporte no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por quilômetro percorrido; IV - Gratificação de Plantão, instituída pela Lei 1.614, de 09 de março de 2017 e suas alterações, conforme valores a serem estipulados por ato do poder executivo. §1º Os valores mencionados nos incisos I, II e III deste artigo serão pagos mensalmente, ressalvado o pagamento no período de férias e licenças do profissional em relação aos incisos I e III. §2º Fica facultado à Administração Municipal conceder o auxílio mencionado no inciso I, do artigo 1º, através do fornecimento da alimentação in natura, conforme disposto no inciso II, do art. 9º, da Portaria do Ministério da Saúde de nº 30, de 12 de fevereiro de 2014. §3º O Auxílio Transporte mencionado no inciso III deste artigo, será calculado medindo a distância da Sede do Município até a unidade de saúde do Distrito onde o profissional médico desenvolverá suas atividades. §4º Para recebimento do Auxílio Moradia mencionado no inciso II, deverá ser apresentado contrato de locação celebrado com o profissional médico. §5º A Gratificação de Plantão mencionada no inciso IV será devida aos profissionais que atuarem nas unidades de saúde de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde." Art. 2º O §5º do art. 11 da Lei nº 1.634, de 20 de junho de 2017 passa a ter a seguinte redação: "Art. 11. Omissis [...] §5º O Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI fará jus à vantagem remuneratória (jeton) mensal, equivalente a simbologia DNS-3, seu suplente à vantagem remuneratória (jeton) mensal, equivalente a simbologia DAS-1, e os membros farão jus à vantagem remuneratória (jeton) por sessão assistida, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)". Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de março de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**PORTARIA Nº 068/2021 - SMS - A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 68 da Lei Orgânica do Município de Sobral, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto 1891/17. RESOLVE: Art. 1º. Instituir uma Comissão de Sindicância para apuração dos fatos constantes no Processo nº P14555/2021; bem como, apurar ações e omissões que porventura venham a surgir no curso de seus trabalhos, conexos às irregularidades. Art. 2º. Designar para compor a Comissão de Sindicância os seguintes servidores: CLAUDIA AILLAME CASTRO GURGEL, Matrícula nº 9215, Gerente da Célula de Controle Interno, na qualidade de Presidente; ANTÔNIA IARA MARTINS**

**LEI Nº 2079 DE 13 DE ABRIL DE 2021.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR MEDIDAS ASSISTENCIAIS EXCEPCIONAIS AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, FACE ESTADOS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei trata de medidas assistenciais excepcionais aos templos de qualquer culto, face aos estados de emergência em saúde e de calamidade pública que possuem o objetivo de auxiliar no custeio das medidas de proteção sanitária estabelecidas pelo Município de Sobral a serem implementadas junto ao plano de retomada das atividades.

**Art. 2º** Consideram-se como templos de qualquer culto para fins desta Lei as organizações religiosas que possuam Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuídas na Classe 94.91-0 - Atividades de organizações religiosas.

§1º Para as organizações religiosas que não se enquadrarem no conceito do caput deste artigo, o Poder Público Municipal, em ação emergencial de apoio, poderá publicar editais, chamadas públicas, chamamentos públicos e/ou outros instrumentos congêneres, visando custear as medidas de proteção sanitária estabelecidas pelo Município de Sobral a serem implementadas pelas organizações religiosas, limitados ao valor total de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo o valor teto por organização beneficiada de até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§2º Os critérios para a concessão do auxílio financeiro disposto no §1º deste artigo serão elencados em edital específico.

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, através da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS, a conceder auxílio financeiro no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por até 02 (dois) meses, as organizações religiosas estabelecidas no Município de Sobral que atendam os seguintes critérios:

I – ter Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ anterior a vigência desta Lei e que conste na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE a Classe 94.91-0 - Atividades de organizações religiosas;

II – obedecer às normas sanitárias estabelecidas pelo Município de Sobral e Governo do Estado do Ceará;

III – ter conta bancária em nome da Pessoa Jurídica.



**Parágrafo único.** O auxílio financeiro de que trata este artigo deverá custear medidas de proteção sanitária estabelecidas pelo Município de Sobral a serem implementadas pelas organizações religiosas.

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção nas faturas de água e esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE as organizações religiosas, cujo consumo mensal for inferior ou igual a 20m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos), por até 02 (dois) meses.

§1º São requisitos para a concessão dos benefícios de que trata este artigo:

I – ter estabelecimento no território do Município Sobral;

II – ter Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ anterior a vigência desta Lei e que conste na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE a Classe 94.91-0 - Atividades de organizações religiosas.

§2º Ficam suspensos os serviços de corte de fornecimento de água das organizações religiosas, cujo consumo mensal de água for inferior ou igual a 20m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos).

**Art. 5º** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2020, os imóveis locados onde funcionam organizações religiosas, desde que o instrumento de locação esteja em nome da Pessoa Jurídica requerente.

**Parágrafo único.** A isenção disposta neste artigo deverá ser provocada mediante requerimento junto a Secretaria Municipal das Finanças – SEFIN.

**Art. 6º** Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, a Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS poderá conceder auxílio através de cestas básicas para atender os dirigentes das organizações religiosas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 7º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no orçamento do Município, mediante suplementação das dotações orçamentárias existentes que se fizerem necessárias para a implementação das ações e programas decorrentes desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá expedir normas complementares a fiel execução desta Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS, Secretaria Municipal das Finanças – SEFIN e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, suplementadas, se insuficientes.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 13 de abril de 2021.

**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO  
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo  
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301



PREFEITURA DE  
**SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2046/2021**



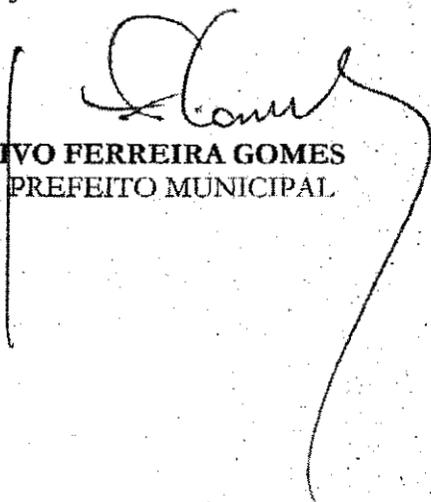
**Ref. Projeto de Lei nº 061/2021**

**Autoria: Poder Executivo Municipal.**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas assistenciais excepcionais aos templos de qualquer culto, face estados de emergência em saúde e de calamidade pública decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 13 de abril de 2021.

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**VISTO**  
Município de Sobral

**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20301



# SOBRAL

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

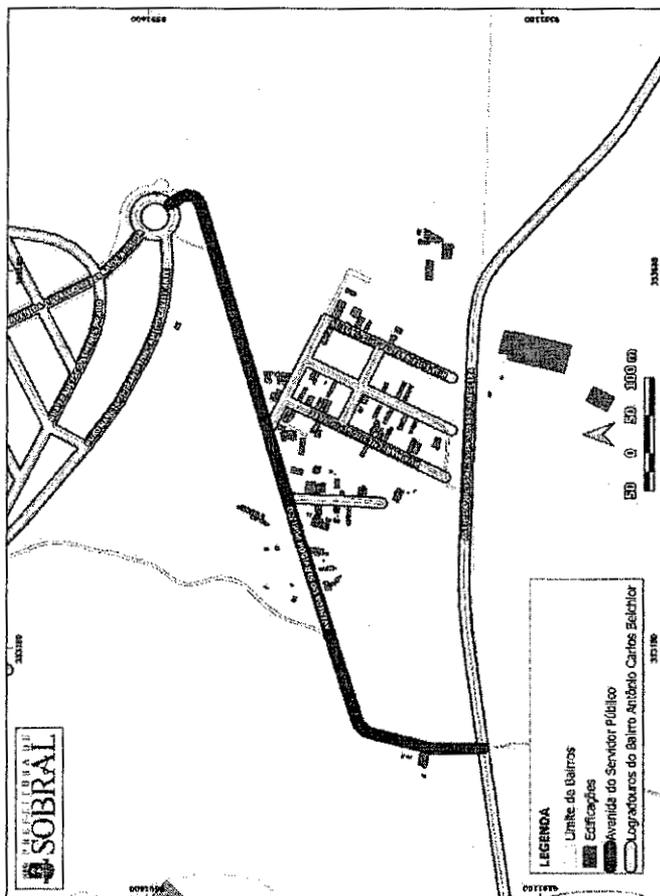
Sobral - Ceará, terça-feira, 13 de abril de 2021

Ano V, Nº 1043

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**LEI Nº 2078, DE 13 DE ABRIL DE 2021. DENOMINA OFICIALMENTE DE AVENIDA DO SERVIDOR PÚBLICO, A NOVA AVENIDA SITUADA NO BAIRRO ANTÔNIO CARLOS BELCHIOR, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE, NA FORMA QUE INDICA. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada oficialmente de Avenida do Servidor Público, a nova avenida que se inicia na Avenida Julys Alisson Soares Balreira, seguindo no sentido norte por 150 metros até a faixa de domínio da CHESF, seguindo no sentido nordeste por mais 782 metros até seu término, na rotatória do Lotçamento Morada da Boa Vizinhança II, conforme Anexo Único desta Lei. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.344 de 06 de março de 2014. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 13 de abril de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.**

### ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2078, DE 13 DE ABRIL DE 2021



**LEI Nº 2079, DE 13 DE ABRIL DE 2021. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR MEDIDAS ASSISTENCIAIS EXCEPCIONAIS AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, FACE ESTADOS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e**

promulga a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei trata de medidas assistenciais excepcionais aos templos de qualquer culto, face aos estados de emergência em saúde e de calamidade pública que possuem o objetivo de auxiliar no custeio das medidas de proteção sanitária estabelecidas pelo Município de Sobral a serem implementadas junto ao plano de retomada das atividades. Art. 2º Consideram-se como templos de qualquer culto para fins desta Lei as organizações religiosas que possuam Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE atribuídas na Classe 94.91-0 - Atividades de organizações religiosas. §1º Para as organizações religiosas que não se enquadram no conceito do caput deste artigo, o Poder Público Municipal, em ação emergencial de apoio, poderá publicar editais, chamadas públicas, chamamentos públicos e/ou outros instrumentos congêneres, visando custear as medidas de proteção sanitária estabelecidas pelo Município de Sobral a serem implementadas pelas organizações religiosas, limitados ao valor total de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo o valor teto por organização beneficiada de até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). §2º Os critérios para a concessão do auxílio financeiro disposto no §1º deste artigo serão elencados em edital específico. Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, através da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS, a conceder auxílio financeiro no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por até 02 (dois) meses, as organizações religiosas estabelecidas no Município de Sobral que atendam os seguintes critérios: I - ter Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ anterior a vigência desta Lei e que conste na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE a Classe 94.91-0 - Atividades de organizações religiosas; II - obedecer às normas sanitárias estabelecidas pelo Município de Sobral e Governo do Estado do Ceará; III - ter conta bancária em nome da Pessoa Jurídica. Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata este artigo deverá custear as medidas de proteção sanitária estabelecidas pelo Município de Sobral a serem implementadas pelas organizações religiosas. Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção nas faturas de água e esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE as organizações religiosas, cujo consumo mensal for inferior ou igual a 20m³ (vinte metros cúbicos), por até 02 (dois) meses. §1º São requisitos para a concessão dos benefícios de que trata este artigo: I - ter estabelecimento no território do Município Sobral; II - ter Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ anterior a vigência desta Lei e que conste na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE a Classe 94.91-0 - Atividades de organizações religiosas. §2º Ficam suspensos os serviços de corte de fornecimento de água das organizações religiosas, cujo consumo mensal de água for inferior ou igual a 20m³ (vinte metros cúbicos). Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2020, os imóveis locados onde funcionam organizações religiosas, desde que o instrumento de locação esteja em nome da Pessoa Jurídica requerente. Parágrafo único. A isenção disposta neste artigo deverá ser provocada mediante requerimento junto a Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN. Art. 6º Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, a Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS poderá conceder auxílio através de cestas básicas para atender os dirigentes das organizações religiosas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social. Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no orçamento do Município, mediante suplementação das dotações orçamentárias existentes que se fizerem necessárias para a implementação das ações e programas decorrentes desta Lei. Art. 8º O Poder Executivo poderá expedir normas complementares a fiel execução desta Lei. Art. 9º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS, Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN e Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, suplementadas, se insuficientes. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 13 de abril de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

**LEI N.º 1.636 DE 20 DE JUNHO DE 2017**

**AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO  
PROGRAMA LOCAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Programa Locação Social, com a finalidade de atender as situações excepcionais e temporárias de:

I - famílias que habitem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidas por qualquer espécie de desastre;

II - famílias em situação de desalojamento temporário, que já se encontram cadastradas em programas habitacionais, e estejam em processo de reassentamento para novas unidades habitacionais;

III - mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexual, idosos, pessoas com deficiência, enfermos graves ou arrimos de família;

IV - famílias ou pessoas em situação de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em situação de moradia de rua;

V - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;

VI - famílias vítimas de infortúnio público (enchentes, conflagrações, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente.

**Art. 2º.** O Programa Locação Social consiste na concessão de auxílio às famílias que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º desta Lei e que não disponham de meios materiais para adquirir ou alugar moradia.

§ 1º O auxílio da Locação Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 2º O recebimento do benefício da Locação Social não exclui a possibilidade de percepção de outros benefícios sociais.

§ 3º Somente poderão ser objeto de locação, para os fins desta Lei, imóveis situados no município de Sobral que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

§ 4º O benefício será concedido em prestações mensais mediante pagamento direto do valor ao beneficiário cadastrado.

§ 5º O benefício será utilizado para pagamento integral ou parcial do aluguel, conforme o caso.

§ 6º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.



§ 7º A administração pública municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

§ 8º O tempo de permanência da família no Programa Locação Social é de até 02 (dois) anos, mediante reavaliação semestral que constate a continuidade da condição que justificou o ingresso do beneficiário.

§ 9º A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

**Art. 3º.** O Programa Locação Social será executado pelo Município de Sobral, por intermédio da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social.

§ 1º O Programa Locação Social deverá ser executado de forma integrada com as áreas da saúde, da assistência social, da segurança e direitos humanos, devendo a Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social articular-se para dar efetividade aos fins dispostos nesta Lei.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo fixará, por meio de Decreto, o campo de abrangência e os limites das competências da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social para os fins de que trata esta Lei.

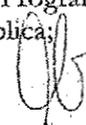
**Art. 4º.** O valor do auxílio do Programa Locação Social será de até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerando a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

**Art. 5º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - órgãos e entidades da administração municipal são os de execução da administração direta, indireta e fundacional, vinculados ao Poder Executivo, e que tenham como atividades fins a proteção de pessoas e/ou a prestação de serviços voltados para os direitos e garantias sociais;
- II - família é o grupo de pessoas com vínculos efetivos de convivência, independente de gênero, orientação sexual, geração, parentesco ou consanguinidade;
- III - baixa renda se configura quando a soma de todo o rendimento familiar é inferior a 03 (três) salários mínimos;
- IV - beneficiário é o indivíduo juntamente com sua família contemplados com o Programa Locação Social;
- V - vulnerabilidade social é o agravamento da pobreza, decorrente de graves violações de direitos humanos, violência, condição física, exploração e abuso sexual, que resultem em perdas dos vínculos familiares e comunitários ou em situação de desabrigoamento ou desalojamento;
- VI - desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade, envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios.

**Art. 6º.** Para implementação do Programa Locação Social, o Município de Sobral poderá, ainda:

- I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável;
- II - propor desapropriações a serem efetivadas pelo poder público, sempre que a situação de emergência o exigir;
- III - outorgar permissão de uso, por prazo determinado, aos beneficiários do Programa Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da administração pública;



**Art. 7º.** O ingresso no Programa Locação Social ocorrerá através de cadastro próprio na Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, mediante a comprovação da condição de baixa renda, vulnerabilidade social e situação de desastre do pretense beneficiário, sendo assegurada a preferência para:

- I - os que habitarem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidos por qualquer espécie de desastre;
- II - famílias em situação de desalojamento temporário, que já se encontrem cadastradas em programas habitacionais, e estejam em processo de reassentamento para novas unidades habitacionais;
- III - mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexual, idosos, pessoas com deficiência, enfermos graves ou arrimos de família;
- IV - famílias ou pessoas em situação de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em situação de moradia de rua.

**Art. 8º.** Além das hipóteses descritas no art. 1º desta Lei, são requisitos para figurar como beneficiário do Programa Locação Social, cumulativamente:

- I - residir no município há pelo menos 01 (um) ano ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;
- II - morar em áreas de interesse social delimitadas pelo órgão competente;
- III - ter renda per capita conforme descrita no art. 5º;
- IV - não possuir outro imóvel.

**Art. 9º.** São obrigações do beneficiário do Programa Locação Social:

- I - apresentar ao órgão que o incluiu o original do documento que comprove a relação locatícia (contrato de locação);
- II - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento;
- III - arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio e outras taxas ou tributos porventura incidentes sobre o imóvel, observado o estipulado no instrumento contratual, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido;
- IV - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria outorgante para boa execução do programa;
- V - assinar o termo de compromisso junto a Secretaria outorgante do programa;
- VI - participar, quando for o caso, dos programas sociais complementares indicados pela Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, em articulação com os demais órgãos e entidades do Município de Sobral.

**Art. 10.** O não atendimento das obrigações contidas no art. 9º desta Lei, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento, ensejará, a critério deste:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão do beneficiário do programa;
- III - exclusão do beneficiário do programa.

**Art. 11.** Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

- I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;
- II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios definidos nesta Lei;
- III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diversos do proposto nesta Lei;

IV - deixar de atender a qualquer comunicado emitido pela administração pública municipal;  
V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

**Art. 12.** Aos beneficiários do Programa Locação Social será assegurada prioridade na inscrição em programas habitacionais promovidos pela Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social (SDHAS), no cadastro único, e/ou em outros órgãos do Município de Sobral.

**Art. 13.** Cumpre à Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, a Secretaria da Saúde e a Secretaria da Segurança e Cidadania:

I - articular-se com os demais órgãos e entidades da administração pública municipal, com vistas à implementação e à execução dos objetivos desta Lei;

II - articular-se com os entes estaduais e federal, com vistas ao alinhamento estratégico das políticas públicas de habitação e compartilhamento de experiências e ações inovadoras;

III - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com vistas à implementação do Programa Locação Social;

IV - baixar os regulamentos complementares para o cumprimento desta Lei.

**Art. 14.** As despesas com a execução do Programa Locação Social correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, suplementada se necessário, bem como por doações e por captação de recursos junto às esferas federal, estadual e municipal.

**Art. 15.** Caberá ao Poder Executivo, na concessão do Programa Locação Social:

I - estabelecer no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, os recursos reservados para a concessão do benefício;

II - zelar pela pontualidade no pagamento do Programa Locação Social aos beneficiários.

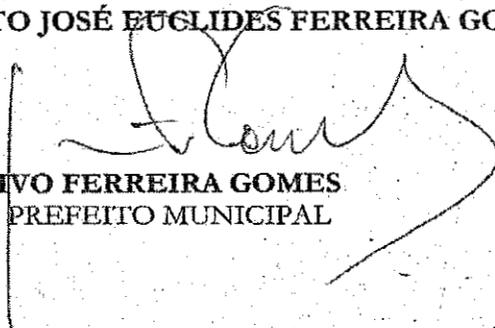
**Art. 16.** O disposto nesta Lei será implantado de forma gradativa, ficando Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social autorizada a realizar os empenhos, bem como os respectivos pagamentos, referentes à Locação Social, nos seus orçamentos vigentes, até que se proceda a adequação necessária no orçamento.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 18.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes da execução desta Lei.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR**, em  
20 de junho de 2017.

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL



plano e distância: 249°57'57.77" e 156.02m, confrontando ao lado direito com a quadra 13 e a esquerda com a área de interesse ambiental até o vértice Pt3, de coordenadas N 9594456.55797m e E 347166.426979m, encerrando esta descrição. Art. 13. Fica denominada a Rua das Andorinhas, a artéria que se inicia na descrição deste logradouro denominado em projeto de Rua 04 e01 da Gleba 03 no vértice Pt0, de coordenadas N 9594492.96334m e E346775.165139m, Datum SIRGAS 2000 24 Sul, localizado a Rua das Andorinhas. Segue a partir deste ponto no sentido Noroeste com os seguintes azimute plano e distância: 159°25'25.51" e 46.16m, confrontando ao lado direito com a quadra 13 e a esquerda com a área de interesse ambiental até o vértice Pt1, de coordenadas N 9594449.74604m e E346791.387862m, correspondendo ao cruzamento com a Avenida dos Resedás; Segue a partir deste ponto no sentido Noroeste com os seguintes azimute plano e distância: 160°06'6.28" e 108.29m, confrontando ao lado direito com um terreno (Área Verde) e a esquerda com outro terreno (Área Verde) até o vértice Pt2, de coordenadas N 9594492.96334m e E346775.165139m, encerrando esta descrição. Art. 14. Fica denominada a Rua Sabiá, a artéria que se inicia na descrição deste logradouro denominado em projeto de Rua 09 da Gleba 03 no vértice Pt0, de coordenadas N 9594070.86115m e E 346803.53794m, Datum SIRGAS2000 24 Sul, localizado a Rua Sabiá. Segue a partir deste ponto no sentido Oeste com os seguintes azimute plano e distância: 187°03'3.16" e21.26m, confrontando ao lado direito com a quadras 17 e a esquerda com um terreno (Área Verde) até o vértice Pt1, de coordenadas N9594409.76365m e E 346800.927789m; Segue a partir deste ponto no sentido Noroeste com os seguintes azimute plano e distância: 128°18'18.28" e 117.58m, confrontando ao lado direito com a quadra 10 e a esquerda com um terreno (Área Verde) até o vértice Pt2, de coordenadas N 9593976.88203m e E 346893.196635m; Segue a partir deste ponto no sentido Oeste-Sudoeste com os seguintes azimute plano e distância: 79°46'46.22" e 105.67m, até o vértice Pt3, de coordenadas N9594070.86115m e E 346803.53794m. Se encontrando com a Avenida das Acácias, encerrando esta descrição. Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL. PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 20 de junho de 2017. IVO FERREIRA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL.

**LEI Nº 1.636 DE 20 DE JUNHO DE 2017 - AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA LOCAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Programa Locação Social, com a finalidade de atender as situações excepcionais e temporárias de: I - famílias que habitem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidas por qualquer espécie de desastre; II - famílias em situação de desalojamento temporário, que já se encontram cadastradas em programas habitacionais, e estejam em processo de reassentamento para novas unidades habitacionais; III - mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexual, idosos, pessoas com deficiência, enfermos graves ou arrimos de família; IV - famílias ou pessoas em situação de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em situação de moradia de rua; V - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social; VI - famílias vítimas de infortúnio público (enchentes, conflagrações, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente. Art. 2º. O Programa Locação Social consiste na concessão de auxílio às famílias que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º desta Lei e que não disponham de meios materiais para adquirir ou alugar moradia. § 1º O auxílio da Locação Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial. § 2º O recebimento do benefício da Locação Social não exclui a possibilidade de percepção de outros benefícios sociais. § 3º Somente poderão ser objeto de locação, para os fins desta Lei, imóveis situados no município de Sobral que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais. § 4º O benefício será concedido em prestações mensais mediante pagamento direto do valor ao beneficiário cadastrado. § 5º O benefício será utilizado para pagamento integral ou parcial do aluguel, conforme o caso. § 6º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício. § 7º A administração pública municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário. § 8º O tempo de permanência da família no Programa Locação Social é de até 02 (dois) anos, mediante reavaliação semestral que conste a continuidade da condição que justificou o ingresso do beneficiário. § 9º A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família. Art. 3º. O Programa Locação Social será executado pelo Município de Sobral, por intermédio da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social. § 1º O Programa Locação Social deverá ser executado de forma integrada com as áreas da saúde, da assistência social, da segurança e direitos humanos, devendo a Secretaria dos

Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social articular-se para dar efetividade aos fins dispostos nesta Lei. § 2º O Chefe do Poder Executivo fixará, por meio de Decreto, o campo de abrangência dos imóveis das competências da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social para os fins de que trata esta Lei. Art. 4º. O valor do auxílio do Programa Locação Social será de até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerando a disponibilidade financeira e orçamentária do Município. Art. 5º. Para os fins desta Lei, consideram-se: I - órgãos e entidades da administração municipal são os de execução da administração direta, indireta e fundacional, vinculados ao Poder Executivo, e que tenham como atividades fins a proteção de pessoas e/ou a prestação de serviços voltados para os direitos e garantias sociais; II - família é o grupo de pessoas com vínculos efetivos de convivência, independente de gênero, orientação sexual, geração, parentesco ou consanguinidade; III - baixa renda se configura quando a soma de todo o rendimento familiar é inferior a 03 (três) salários mínimos; IV - beneficiário é o indivíduo juntamente com sua família contemplados com o Programa Locação Social; V - vulnerabilidade social é o agravamento da pobreza, decorrente de graves violações de direitos humanos, violência, condição física, exploração e abuso sexual, que resultem em perdas dos vínculos familiares e comunitários ou em situação de desabrigoamento ou desalojamento; VI - desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade, envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios. Art. 6º. Para implementação do Programa Locação Social, o Município de Sobral poderá, ainda: I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável; II - propor desapropriações a serem efetivadas pelo poder público, sempre que a situação de emergência o exigir; III - outorgar permissão de uso, por prazo determinado, aos beneficiários do Programa Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da administração pública; Art. 7º. O ingresso no Programa Locação Social ocorrerá através de cadastro próprio na Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, mediante a comprovação da condição de baixa renda, vulnerabilidade social e situação de desastre do pretense beneficiário, sendo assegurada a preferência para: I - os que habitarem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidos por qualquer espécie de desastre; II - famílias em situação de desalojamento temporário, que já se encontrem cadastradas em programas habitacionais, e estejam em processo de reassentamento para novas unidades habitacionais; III - mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexual, idosos, pessoas com deficiência, enfermos graves ou arrimos de família; IV - famílias ou pessoas em situação de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em situação de moradia de rua. Art. 8º. Além das hipóteses descritas no art. 1º desta Lei, são requisitos para figurar como beneficiário do Programa Locação Social, cumulativamente: I - residir no município há pelo menos 01 (um) ano ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos; II - morar em áreas de interesse social delimitadas pelo órgão competente; III - ter renda per capita conforme descrita no art. 5º; IV - não possuir outro imóvel. Art. 9º. São obrigações do beneficiário do Programa Locação Social: I - apresentar ao órgão que o incluiu o original do documento que comprove a relação localícia (contrato de locação); II - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento; III - arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio e outras taxas ou tributos porventura incidentes sobre o imóvel, observado o estipulado no instrumento contratual, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido; IV - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria outorgante para boa execução do programa; V - assinar o termo de compromisso junto a Secretaria outorgante do programa; VI - participar, quando for o caso, dos programas sociais complementares indicados pela Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, em articulação com os demais órgãos e entidades do Município de Sobral. Art. 10. O não atendimento das obrigações contidas no art. 9º desta Lei, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento, ensejará, a critério deste: I - advertência por escrito; II - suspensão do beneficiário do programa; III - exclusão do beneficiário do programa. Art. 11. Cessarão o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos: I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família; II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios definidos nesta Lei; III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diversos do proposto nesta Lei; IV - deixar de atender a qualquer comunicado emitido pela administração pública municipal, e; V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício. Art. 12. Aos beneficiários do Programa Locação Social será assegurada prioridade na inscrição em programas habitacionais promovidos pela Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social (SDHAS), no cadastro único, e/ou em outros órgãos do Município de Sobral. Art. 13. Cumpre à Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, a Secretaria de Saúde e a Secretaria Segurança e Cidadania: I - articular-se com

os demais órgãos e entidades da administração pública municipal, com vistas à implementação e à execução dos objetivos desta Lei; II - articular-se com os entes estaduais e federal, com vistas ao alinhamento estratégico das políticas públicas de habitação e compartilhamento de experiências e ações inovadoras; III - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com vistas à implementação do Programa Locação Social; IV - baixar os regulamentos complementares para o cumprimento desta Lei. Art. 14. As despesas com a execução do Programa Locação Social correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, suplementada se necessário, bem como por doações e por captação de recursos junto às esferas federal, estadual e municipal. Art. 15. Caberá ao Poder Executivo, na concessão do Programa Locação Social: I - estabelecer no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, os recursos reservados para a concessão do benefício; II - zelar pela pontualidade no pagamento do Programa Locação Social aos beneficiários. Art. 16. O disposto nesta Lei será implantado de forma gradativa, ficando Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social autorizada a realizar os empenhos, bem como os respectivos pagamentos, referentes à Locação Social, nos seus orçamentos vigentes, até que se proceda a adequação necessária no orçamento. Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 18. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às alterações no orçamento para a execução do Programa Locação Social. Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 20 de junho de 2017. IVO FERREIRA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL.

**LEI N° 1.637 DE 20 DE JUNHO DE 2017 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A LIGA SOBRALENSE DE ATLETISMO DA CIDADE DE SOBRAL-LISAT PARA REALIZAÇÃO DA MEIA MARATONA DE CORRIDA SOBRALENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro, no valor de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), à Liga Sobralense de Atletismo da Cidade de Sobral (LISAT), inscrita no CNPJ nº 07.222.915/0001-90, com a finalidade de realização da Meia Maratona de Corrida Sobralense. Art. 2º. A Liga Sobralense de Atletismo da Cidade de Sobral (LISAT) deverá prestar contas dos valores financeiros recebidos, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sobral, através de documentos que comprovem a correta utilização dos recursos. Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária consignada em favor da Secretaria da Cultura, Esporte, Juventude e Lazer. Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 20 de junho de 2017. IVO FERREIRA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL.**

**GABINETE DO PREFEITO**

**ATO N° 443/2017 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c o disposto na Lei Municipal N° 1.607 de 02 de fevereiro de 2017, RESOLVE exonerar ANTONIO OLIVEIRA BRAGA, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ESPECIAL, Simbologia DG-1 da estrutura administrativa do GABINETE DO PREFEITO, a partir do dia 20 de junho de 2017. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 20 de junho de 2017. IVO FERREIRA GOMES - Prefeito de Sobral - DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE - Chefe do Gabinete do Prefeito.**

**SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**EXTRATO DE CONTRATO N° 002/2017 - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representado por seu Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico o Sr. RAIMUNDO INÁCIO NETO. CONTRATADO: ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA representado pelo Sr. ALEXANDRE ALVES MOTA. OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para os serviços de publicações legais de matérias de interesse do município de Sobral, nos termos do Decreto Municipal 1.387/2012 publicado no IOM de 06/01/2012. MODALIDADE: Pregão Presencial nº 155/2016. VALOR: R\$ 21.171,00 (Vinte e um mil, cento e setenta e um reais). GESTOR/FISCALIZAÇÃO: José Nicodemus Ciscó Filho. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, iniciando no dia 20 de junho de 2017 e findando no dia 20 de junho de 2018. DATA: 20 de junho de 2017.**

**SECRETARIA DA CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER**

Ata da Reunião da Comissão Técnica do XXI Festival de Quadrilhas Juninas de Sobral 2017  
Etapa Municipal

RESULTADO QUADRILHAS COMPETITIVAS			
Nome	Parecer/Observações finais	TOTAL FINAL	Resultado
Quadrilha-Sensação Junina	Faltou mais precisão na apresentação do projeto referente ao tema. Projeto muito resumido. Faltou fundamentar o currículo do proponente. Especificação dos locais de atividades. Poucas atividades comprovadas. Especificar melhor onde as atividades acontecerão. O projeto apresenta uma fragilidade na apresentação do tema, analisando assim o trabalho prático reixando lacunas a serem preenchidas, como por exemplo, o verdadeiro papel do agricultor na sociedade.	21	Classificado
Quadrilha-Fulô do Campo	Qual a cultura cigana dos ciganos do Sumaré? Contradições na comunidade local. Projeto apresenta contradição na apresentação do mesmo. Partindo do pressuposto que a cultura cigana tem a sua própria história e identidade, o grupo não deve vê-los como antagonistas e sim protagonistas da sua própria história independente de seus locais de origem. Sumaré é apenas uma fatia desse povo festivo e senhores de seus saberes.	20	Classificado
Quadrilha-Luar do Sertão	Na primeira parte do projeto, fala do histórico. Apresentação do projeto está misturado com histórico, os itens não correspondem ao que foi pedido no Edital, todo o projeto está confuso. Apesar de tantos anos de experiência, não apresentou as três cópias do projeto exigidas com encadernação, não há clareza na apresentação do projeto. No currículo das atividades apresentou só as premiações, e as atividades que foram desenvolvidas não foram descritas.	20	Classificado
Quadrilha-Pisa na Fulô	Faltou fundamento no currículo cultural do proponente. O tema apresentado é confuso, não deixando claro qual o paralelo que os dois elementos apresentados no projeto (mandacaru e o sertanejo) representam para o povo nordestino. Quanto ao currículo do proponente, deveria estar mais detalhado com apresentações visuais, já que a quadrilha existe há dezessete anos.	18	Classificado
Quadrilha-Estrela do Luar	O projeto mostra coerência entre as peças exigidas no projeto técnico com fundamentação, que fortalece o meio junino e toda sua equipe. O projeto apresentou harmonia em toda sua formatação.	30	Classificado
Quadrilha-Sobral Junino	Muitas cópias de folhas do Edital e minuta; na formatação: colagem de fontes diferentes; Quem é Paulo? Pouca comprovação das atividades? O projeto apresentou total descaso com a formatação e os itens pedidos no Edital. Na apresentação do projeto deixou claro o descuido em sua formatação, mostrando dessa forma o descompromisso com o recurso público a ser investido, como também, com as quadrilhas juninas.	15	Classificado
Quadrilha Beija Flor do Sertão do Aracatiagu	Com referência à apresentação do papel da quadrilha deixa claro qual o objetivo. Portanto, entre os outros dois itens poderiam ter inscrito mais informações.	22	Classificado
Quadrilha-Atiçando Fogo			Obs: Aguardando recurso

Sobral, 19 de junho de 2017.

Comissão de Seleção Técnica de Seleção do XXI Festival de Quadrilhas Juninas de Sobral-2017: Benedita Bianca Lima Araújo, Maria do Carmo Ribeiro Costa, Vicente de Paulo Batista de Sousa.

Igor José Bezerra de Araújo - Secretário de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

**LEI Nº 2111 DE 22 DE JUNHO DE 2021.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO-CESTA BÁSICA, COMO MEDIDA ASSISTENCIAL EXCEPCIONAL, FACE AOS ESTADOS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio-cesta básica, como medida assistencial excepcional, face aos estados de emergência em saúde e de calamidade pública decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), que objetiva a complementação de renda e suprimento da demanda alimentícia das famílias residentes e domiciliadas no Município de Sobral, afetados economicamente em virtude da pandemia, sendo essas medidas complementares aquelas já concedidas, considerando os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, fica autorizada a Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS a conceder auxílio-cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por até 03 (três) meses, para atender famílias que atendam os seguintes critérios:

- I - renda mensal per capita de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e que tenham participação no Programa Bolsa Família, percebendo o valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais);
- II - renda mensal per capita de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) até 178,00 (cento e setenta e oito reais), desde que não tenham participação no Programa Bolsa Família.

§1º São requisitos para a concessão do benefício de que trata este artigo:

I - ter domicílio e residência no território do Município Sobral a pelo menos 01 (um) ano ininterrupto;

II - possuir as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - demais critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§2º O auxílio-cesta básica deverá ser destinado exclusivamente a subsistência alimentar da família beneficiária.

§3º A renda familiar mensal per capita a que se refere este artigo deverá ser declarada pelo requerente, sujeitando-se aos demais critérios desta Lei para percepção do benefício.

§4º Para concessão do benefício de que trata este artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição da situação de vulnerabilidade, conforme critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

**Art. 3º** Não fazem jus a percepção do benefício de que trata esta, as pessoas físicas que:

I - possuam vínculo com a Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal;

II - estejam percebendo seguro desemprego ou qualquer benefício de natureza previdenciária;

a) sejam beneficiárias do Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

III - sejam beneficiárias da Lei Estadual nº 17.380, de 5 de janeiro de 2021 (Programa Mais Infância Ceará);

IV - sejam beneficiárias da Lei Municipal nº 1.780 de 12 de julho de 2018 (Programa Crescer Bem em Sobral);

V - percebam, a título de benefício estabelecido pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Programa Bolsa Família), valor superior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 4º** Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, fica o Poder Executivo autorizado, por meio das Secretarias Competentes, a conceder:

I - o pagamento de auxílio-cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas carentes em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo;

II - o pagamento de auxílio-cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de forma substitutiva as cesta básica já estabelecidas no art. 15, da Lei nº 2070, de 23 de março de 2021, Lei nº 2084, de 22 de abril de 2021;

III - o pagamento de parcelas extras ou a antecipação das parcelas, em favor dos beneficiários do Programa Crescer Bem em Sobral, instituído pela Lei Municipal nº 1.780 de 12 de julho de 2018.

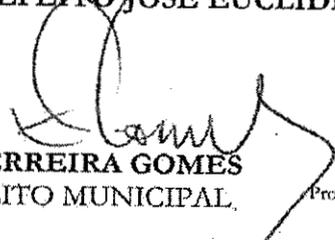
**Art. 5º** Fica autorizada a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – STDE a realizar o pagamento de auxílio-cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de forma substitutiva as cestas básicas, para as categorias beneficiadas pela Lei nº 2084, de 22 de abril de 2021.

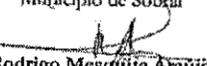
**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no orçamento do Município, mediante suplementação das dotações orçamentárias existentes que se fizerem necessárias para a implementação das ações e programas decorrentes desta Lei.

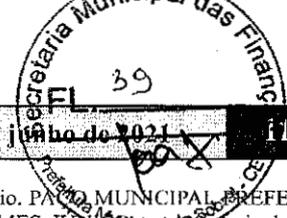
**Art. 7º** As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS, suplementadas, se insuficientes.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de junho de 2021.**

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL.

**VISTO**  
Município de Sobral  
  
**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE nº  
20.301



**LEI Nº 2111 DE 22 DE JUNHO DE 2021. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO-CESTA BÁSICA, COMO MEDIDA ASSISTENCIAL EXCEPCIONAL, FACE AOS ESTADOS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio-cesta básica, como medida assistencial excepcional, face aos estados de emergência em saúde e de calamidade pública decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), que objetiva a complementação de renda e suprimento da demanda alimentícia das famílias residentes e domiciliadas no Município de Sobral, afetados economicamente em virtude da pandemia, sendo essas medidas complementares aquelas já concedidas, considerando os critérios estabelecidos nesta Lei. Art. 2º Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, fica autorizada a Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS a conceder auxílio-cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por até 03 (três) meses, para atender famílias que atendam os seguintes critérios: I - renda mensal per capita de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e que tenham participação no Programa Bolsa Família, percebendo o valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais); II - renda mensal per capita de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) até 178,00 (cento e setenta e oito reais), desde que não tenham participação no Programa Bolsa Família. §1º São requisitos para a concessão do benefício de que trata este artigo: I - ter domicílio e residência no território do Município Sobral a pelo menos 01 (um) ano ininterrupto; II - possuir as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); III - demais critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal. §2º O auxílio-cesta básica deverá ser destinado exclusivamente a subsistência alimentar da família beneficiária. §3º A renda familiar mensal per capita a que se refere este artigo deverá ser declarada pelo requerente, sujeitando-se aos demais critérios desta Lei para percepção do benefício. §4º Para concessão do benefício de que trata este artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição da situação de vulnerabilidade, conforme critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo. Art. 3º Não fazem jus a percepção do benefício de que trata esta, as pessoas físicas que: I - possuam vínculo com a Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal; II - estejam percebendo seguro desemprego ou qualquer benefício de natureza previdenciária; a) sejam beneficiárias do Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021. III - sejam beneficiárias da Lei Estadual nº 17.380, de 5 de janeiro de 2021 (Programa Mais Infância Ceará); IV - sejam beneficiárias da Lei Municipal nº 1.780 de 12 de julho de 2018 (Programa Crescer Bem em Sobral); V - percebam, a título de benefício estabelecido pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Programa Bolsa Família), valor superior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 4º Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, fica o Poder Executivo autorizado, por meio das Secretarias Competentes, a conceder: I - o pagamento de auxílio-cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas carentes em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo; II - o pagamento de auxílio-cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de forma substitutiva as cesta básica já estabelecidas no art. 15, da Lei nº 2070, de 23 de março de 2021, Lei nº 2084, de 22 de abril de 2021; III - o pagamento de parcelas extras ou a antecipação das parcelas, em favor dos beneficiários do Programa Crescer Bem em Sobral, instituído pela Lei Municipal nº 1.780 de 12 de julho de 2018. Art. 5º Fica autorizada a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE a realizar o pagamento de auxílio-cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de forma substitutiva as cestas básicas, para as categorias beneficiadas pela Lei nº 2084, de 22 de abril de 2021. Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no orçamento do Município, mediante suplementação das dotações orçamentárias existentes que se fizerem necessárias para a implementação das ações e programas decorrentes desta Lei. Art. 7º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS, suplementadas, se insuficientes. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário. PARECER MUNICIPAL DO PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR, de 22 de junho de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 076 DE 22 DE JUNHO DE 2021. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Os artigos 6º e 8º, da Lei Complementar nº. 007, de 01 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º Para atender aos objetivos desta Lei, nenhuma obra, serviço ou instalação poderá ser iniciada sem a respectiva licença do órgão competente da Prefeitura e mediante o pagamento da taxa respectiva, exceto as hipóteses previstas nesta Lei, devendo o citado pagamento ser regulamentado por Ato do Poder Público." (...) "Art. 8º O Alvará de Construção terá o seu prazo de validade definido conforme a classificação abaixo: I - Para obras de pequeno e médio porte - 3 anos de validade; II - Para obras de grande porte - 5 anos de validade. §1º A definição de porte elencada nos incisos acima é definida com base na Lei de Uso e Ocupação do Solo. §2º Não iniciada a obra nesse período, o Alvará de Construção perderá a sua validade, não possibilitando a renovação do mesmo; §3º Iniciada a obra nesse período e não concluída, poderá ser concedido a renovação do Alvará de Construção. §4º Entende-se por obra iniciada o início do serviço de fundações da referida obra, incluindo os serviços de escavações. §5º O Alvará de Construção poderá ser renovado dentro do seu prazo de validade, por uma única vez e por igual período ao da licença inicial, por meio de procedimento administrativo, desde que obedecidos todos os parâmetros contidos na época de sua emissão. §6º Após o prazo de validade, caso não tenha sido requerido a renovação, o processo administrativo será arquivado." Art. 2º O §1º do artigo 20, da Lei Complementar nº. 007, de 01 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 20 (...) §1º O requerente da licença será notificado para eventuais correções, quando constatados erros ou insuficiências de dados durante a análise do projeto apenas uma vez, exceto se as correções apresentadas resultarem em outros erros e deficiências ou constituírem fato novo." Art. 3º O artigo 96, da Lei Complementar nº. 007, de 01 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 96. As faixas de acesso de veículos em estacionamentos coletivos e privativos ou internas aos lotes ocupados por edificações com acesso ao público ou ainda em condomínios, deverão apresentar dimensões mínimas para cada sentido de tráfego: I - quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários: 3m (três metros) de largura e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem, nos casos de uma única abertura, para entrada e saída de veículos, a largura mínima será de 5,00m (cinco metros); II - quando destinadas à circulação de veículos de carga e descarga, caminhões e ônibus: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, nos casos de uma única abertura, para entrada e saída de veículos, a largura mínima será de 7,00m (sete metros). Parágrafo único. As faixas de manobra para estacionamentos coletivos e privativos deverão ter sua circulação atendendo às seguintes dimensões: a) 3,00m (três metros), para vagas em paralelo ou inclinadas em qualquer uso; b) 5,00m (cinco metros), para vagas perpendiculares, em faixa com sentido único ou duplo, para o uso residencial multifamiliar e para os usos não residenciais." Art. 4º Ficam acrescidos os §1º, §2º, §3º e §4º ao artigo 106, da Lei Complementar nº. 007, de 01 de fevereiro de 2000: "Art. 106. (...) §1º Quando identificado erros ou insuficiências de dados nas licenças emitidas, o requerente da licença, nos procedimentos administrativos previstos neste Código, será notificado para eventuais correções. §2º A notificação que trata o parágrafo anterior será feita uma única vez, exceto se as correções apresentadas resultarem em outros erros e deficiências ou constituírem fato novo. §3º Em caso de ausência de manifestação pelo requerente, o Órgão Municipal competente poderá cassar a licença em desconformidade. §4º A cassação que trata o parágrafo anterior, deverá ter seu processo administrativo fixado em ato normativo." Art. 5º O artigo 109, da Lei Complementar nº. 007, de 01 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 109. A edificação será considerada passível para o recebimento do Habite-se, quando: I - estiver dependendo apenas dos acabamentos externos e/ou internos dos pisos e paredes, da limpeza do terreno circundante e estando em condições de habitabilidade e uso; II - retirados os andaimes, tapumes, canteiros de obras e reparados eventuais avarias ocasionados aos logradouros públicos; III - tiver sido feita a ligação de esgotos com a rede pública do logradouro, ou na falta desta, o adequado sistema complementar de tratamento e destinação final do esgoto; IV - estiver apto a receber a

LEI Nº 1780 DE 12 DE JULHO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA CRESCER BEM EM SOBRAL, PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Programa Crescer Bem em Sobral, para superação da extrema pobreza, assegurando o bem-estar físico, emocional e cognitivo de famílias vulneráveis socialmente, através de ações governamentais, em cooperação com a sociedade civil, voltadas ao enfrentamento dos impactos negativos da extrema pobreza no desenvolvimento.

§1º São também objetivos do Programa:

I - abordar, de forma integral e integrada, o desenvolvimento infantil, em todos os seus aspectos, inclusive cognitivo, criando mecanismos e ações para proporcionar o bem-estar físico e intelectual das crianças;

II - articular as ações e políticas específicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, de forma a potencializar e qualificar os resultados, com o objetivo de estimular ações intersetoriais pautadas na redução e na progressiva eliminação do impacto da extrema pobreza no desenvolvimento da família;

III - criar oportunidades voltadas ao lazer infantil, com estímulo ao convívio familiar e à integração à cultura da comunidade, enquanto ações benéficas para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças;

IV - fomentar a participação de setores da sociedade nas ações e propósitos do Programa, criando espaço para iniciativas de parcerias com o Município;

V - idealizar as ações específicas de combate à extrema pobreza por meio de parcerias para contribuir para o alcance das metas e objetivos do Programa;

VI - promover estudos para a formulação de políticas públicas voltadas à superação da extrema pobreza;

VII - desenvolver ações que contribuam para a garantia da segurança alimentar e nutricional da família.

§2º A execução do Programa Crescer Bem em Sobral, sem prejuízo do apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades municipais no cumprimento das respectivas atividades, ficará a cargo de uma Comissão Especial, composta por:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico;

IV - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Saúde; e

V - 02 (dois) representantes da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social.



§3º Para o atendimento de seus propósitos, poderão ser firmadas pelo Município de Sobral, na forma legal e através de seus órgãos, parcerias com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento, em regime de cooperação, das ações necessárias ao alcance das finalidades pretendidas pelo Programa Crescer Bem em Sobral, inclusive mediante o repasse de recursos financeiros.

§4º O Programa Crescer Bem em Sobral deve priorizar o atendimento das famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal ou encaminhadas através de Busca Ativa.

§5º As famílias em atendimento no Programa terão acompanhamento familiar pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 2º** Com o objetivo de assegurar o desenvolvimento em famílias em situação de extrema pobreza, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro sob denominação “Cartão Crescer Bem em Sobral”.

§1º Poderão ser beneficiados com o Cartão Crescer Bem em Sobral, famílias cuja renda per capita média mensal seja de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), com base no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal, e que não percebam qualquer outro benefício assistencial das esferas municipal, estadual e federal, considerando os seguintes valores:

I - de R\$ 90,00 (noventa reais) para famílias com renda média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais);

II - de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) para famílias com renda média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com gestante e/ou 01 (uma) criança com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade;

III - de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) para famílias com renda média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com 02 (duas) crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade;

IV - de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) para famílias com renda média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com 03 (três) ou mais crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§3º A concessão do auxílio e seu acompanhamento será atribuição da Comissão Especial instituída por esta Lei.

§4º O Poder Executivo Municipal poderá avaliar o ingresso no Programa de famílias que, inscritas em outros programas da esfera municipal, estadual ou federal, não estejam percebendo o auxílio financeiro, ficando vedada a percepção cumulativa dos auxílios, sendo devido, porém, a sua complementação, considerando a diferença entre os benefícios.

**Art. 3º** As ações e medidas do Programa Crescer Bem em Sobral, assim como a forma de pagamento e as condições para percepção do auxílio financeiro de que trata esta Lei para famílias beneficiárias poderão contar com a participação em caráter consultivo do Conselho



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sem prejuízo de outras formas de participação popular.

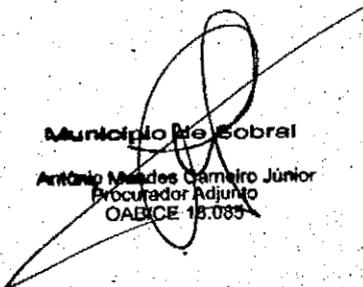
**Art. 4º** As despesas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem pertinentes.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares complementares que se fizerem necessárias a fiel execução desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR**, em 12 de julho de 2018.

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Município de Sobral

Antônio Mendes Carneiro Júnior  
Procurador Adjunto  
OAB/CE 18.089



orçamentárias. Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 12 de julho de 2018. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL.

**LEI Nº 1780 DE 12 DE JULHO DE 2018 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA CRESCER BEM EM SOBRAL, PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:** Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Programa Crescer Bem em Sobral, para superação da extrema pobreza, assegurando o bem-estar físico, emocional e cognitivo de famílias vulneráveis socialmente, através de ações governamentais, em cooperação com a sociedade civil, voltadas ao enfrentamento dos impactos negativos da extrema pobreza no desenvolvimento. §1º São também objetivos do Programa: I - abordar, de forma integral e integrada, o desenvolvimento infantil, em todos os seus aspectos, inclusive cognitivo, criando mecanismos e ações para proporcionar o bem-estar físico e intelectual das crianças; II - articular as ações e políticas específicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, de forma a potencializar e qualificar os resultados, com o objetivo de estimular ações intersetoriais pautadas na redução e na progressiva eliminação do impacto da extrema pobreza no desenvolvimento da família; III - criar oportunidades voltadas ao lazer infantil, com estímulo ao convívio familiar e à integração à cultura da comunidade, enquanto ações benéficas para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças; IV - fomentar a participação de setores da sociedade nas ações e propósitos do Programa, criando espaço para iniciativas de parcerias com o Município; V - idealizar as ações específicas de combate à extrema pobreza por meio de parcerias para contribuir para o alcance das metas e objetivos do Programa; VI - promover estudos para a formulação de políticas públicas voltadas à superação da extrema pobreza; VII - desenvolver ações que contribuam para a garantia da segurança alimentar e nutricional da família. §2º A execução do Programa Crescer Bem em Sobral, sem prejuízo do apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades municipais no cumprimento das respectivas atividades, ficará a cargo de uma Comissão Especial, composta por: I - 02 (dois) representantes da Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer; II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação; III - 02 (dois) representantes da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico; IV - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Saúde; e V - 02 (dois) representantes da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social. §3º Para o atendimento de seus propósitos, poderão ser firmadas pelo Município de Sobral, na forma legal e através de seus órgãos, parcerias com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento, em regime de cooperação, das ações necessárias ao alcance das finalidades pretendidas pelo Programa Crescer Bem em Sobral, inclusive mediante o repasse de recursos financeiros. §4º O Programa Crescer Bem em Sobral deve priorizar o atendimento das famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal ou encaminhadas através de Busca Ativa. §5º As famílias em atendimento no Programa terão acompanhamento familiar pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Art. 2º Com o objetivo de assegurar o desenvolvimento em famílias em situação de extrema pobreza, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro sob denominação "Cartão Crescer Bem em Sobral". §1º Poderão ser beneficiados com o Cartão Crescer Bem em Sobral, famílias cuja renda per capita média mensal seja de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), com base no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal, e que não percebam qualquer outro benefício assistencial das esferas municipal, estadual e federal, considerando os seguintes valores: I - de R\$ 90,00 (noventa reais) para famílias com renda média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais); II - de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) para famílias com renda média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com gestante e/ou 01 (uma) criança com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade; III - de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) para famílias com renda média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com 02 (duas) crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade; IV - de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) para famílias com renda média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com 03 (três) ou mais crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade. §2º Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros. §3º A concessão do auxílio e seu acompanhamento será atribuição da Comissão Especial instituída por esta Lei. §4º O Poder Executivo Municipal poderá avaliar o ingresso no Programa de famílias que, inscritas

em outros programas da esfera municipal, estadual ou federal, não sejam percebendo o auxílio financeiro, ficando vedada a percepção cumulativa dos auxílios, sendo devido, porém, a sua complementação, considerando a diferença entre os benefícios. Art. 3º As ações e atividades do Programa Crescer Bem em Sobral, assim como a forma de pagamento e as condições para percepção do auxílio financeiro de que trata esta Lei para famílias beneficiárias poderão contar com a participação em caráter consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sem prejuízo de outras formas de participação popular. Art. 4º As despesas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem pertinentes. Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares complementares que se fizerem necessárias a fiel execução desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 12 de julho de 2018. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL.

**DECRETO Nº 2074, DE 09 DE JULHO DE 2018 - DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Sobral; CONSIDERANDO a Lei nº 038, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e fundações municipais, normatizando os procedimentos de Sindicância Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Poder Executivo Municipal; CONSIDERANDO a competência da Administração Pública em zelar e executar as atividades que lhes são incumbidas, havendo necessidade de utilizar meios hábeis a garantir a regularidade o bom funcionamento do serviço público, bem como a observância dos princípios da moralidade, legalidade e boa-fé; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e melhoria da legislação municipal no que tange à necessidade de propiciar aos órgãos da Administração Pública Municipal uma orientação uniforme para um processamento célere e padrão de sindicância para eventual instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). DECRETA: Capítulo I - Das Disposições Preliminares - Art. 1º Fica padronizado neste Decreto os procedimentos administrativos para realização de sindicâncias no âmbito do Poder Executivo do Município de Sobral. Parágrafo único. Os procedimentos de sindicância deverão seguir a padronização dos documentos constantes nos anexos. Art. 2º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa. Parágrafo único. Se a irregularidade a ser apurada constituir também ilícito penal, deverá ser imediatamente providenciado o registro da ocorrência junto a Delegacia Policial da Circunscrição. Capítulo II - Da Sindicância - Art. 3º Para fins deste Decreto considera-se sindicância o instrumento destinado a apurar irregularidades cometidas no âmbito da Administração Pública, a fim de elucidar os fatos e indicar sua autoria, podendo resultar, nos termos do art. 162 da Lei nº 038/92, em: a) arquivamento do processo; b) aplicação de penalidade de advertência c) suspensão de até 30 (trinta) dias; d) instauração de processo administrativo disciplinar. Art. 4º A sindicância administrativa é de natureza reservada, exercendo a Comissão de Sindicância atividade independente e imparcial, constituindo falta grave qualquer infração do dever legal de sigilo. Art. 5º A sindicância será composta por comissão de até 03 (três) servidores designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do sindicado, quando houver sua identificação. §1º Não sendo possível a designação de servidor efetivo, a autoridade competente poderá designar servidor ocupante de cargo em comissão de simbologia DNS-2 ou superior, com exercício no mesmo órgão da autoridade. §2º Não havendo servidores disponíveis no órgão, o Titular da Pasta poderá solicitar à Secretaria de Ouvidoria, Controladoria e Gestão a indicação de servidor para realização da sindicância. §3º Não poderá participar de comissão de sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. Art. 6º A Secretaria Municipal da Educação e a Secretaria Municipal de Saúde instituirão, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante expedição de portaria, comissão permanente de sindicância. Art. 7º A abertura de procedimento de sindicância será feita por meio de portaria, expedida pelo Titular da Pasta em que ocorreu a irregularidade, devendo indicar o objeto - fato**